



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PROJETO DE LEI N.º 020/2025

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAMONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS”.

A Câmara municipal de Itamonte do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, a título de reajuste, o percentual de 3,024% (três vírgula zero vinte quatro por cento) sobre os vencimentos atuais, a título de aumento real.

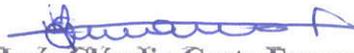
Art. 2º O percentual de reajuste ora concedido fica incorporado ao vencimento do servidor para todos os fins.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itamonte/MG, 09 de abril de 2025.


Luís Cláudio Costa Fernandes
Presidente da Câmara Municipal


Germano Justino Ferreira
Vice-Presidente


Cláudia Fernandes N. Carvalho
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar um ganho real de 3,024% (três vírgula zero vinte quatro por cento) na remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, além da recomposição inflacionária de 4,83% já concedida através da Lei nº 017/2025.

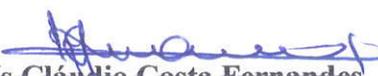
Com esse acréscimo, busca-se valorizar os servidores públicos da Câmara Municipal de Itamonte, reconhecendo seu comprometimento e a relevância dos serviços prestados à coletividade, dentro das possibilidades orçamentárias da Casa Legislativa.

Importante ressaltar que o reajuste ora proposto não abrange os agentes políticos, que estão constitucionalmente limitados à revisão geral anual, vedado o aumento real em legislatura diversa da que fixou os subsídios.

Por fim, destacamos que o impacto orçamentário desta medida encontra-se compatível com os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes, assegurando sua plena legalidade e viabilidade financeira.

Sem mais para o presente, manifestamos nossos votos de elevada estima e consideração a todos os nobres Edis.

Itamonte/MG, 09 de abril de 2025.


Luís Cláudio Costa Fernandes
Presidente da Câmara Municipal


Germano Justino Ferreira
Vice-Presidente


Cláudia Fernandes N. Carvalho
Secretária

Rua Pedro Teodoro de Carvalho, Nº 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000

Tel/Fax: 35 3363-2543 – E-mail: camaramunicipaldeitamonte@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 020/2025

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº. 020/2025, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO:

O projeto sob análise desta comissão é de iniciativa, como determinado pela Lei Orgânica Municipal, do Poder Legislativo Municipal, mais especificamente de sua Mesa Diretora.

Como a matéria objeto do projeto de Lei traz aumento de despesas para o Poder Público, deve-se ater a determinados preceitos legais, impreterivelmente.

Para tanto, feito este perfunctório relatório, segue o parecer abaixo.

PARECER:

Como já mencionado supra, todo projeto de lei que traga aumento de despesas/custos para o Poder Público Municipal deverá obedecer a preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Lei 4.320/64.

O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

Como o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças já delineou os pontos a serem observados por este projeto, fazemos apenas anuir com o que foi determinado por aquela comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Importante frisar que, conforme documentação juntada pelo departamento de Contabilidade e finanças da Casa, o reajuste concedido não trará impacto extravagantes nas contas da casa legislativa municipal.

No mais, não havendo qualquer vício no processo quanto ao aspecto gramatical e lógico, bem como no que tange à iniciativa ou a espécie normativa eleita, somos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

É, tendo em conta que os documentos em anexo, inclusive contábeis, estão a demonstrar a viabilidade do projeto, nada há que obste o prosseguimento de sua tramitação.

Estando, pois, o projeto de Lei de acordo com a legislação maior, ou seja, respeitando os preceitos legais e constitucionais acima expostos, nada há que o desaprove.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações supracitadas, nada obsta que o Projeto de Lei N° 020/2025, seja aprovado por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Relator

Germano Justino Ferreira

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Presidente

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-Presidente

Carlos Henrique Romanelli



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Germano Justino Ferreira
Presidente: Danilo de Souza Zacarias
Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 020/2025

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº. 020/2025, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei sob análise vem tão somente reajustar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Itamonte.

A proposição se dá, nos termos do permissivo legal, por iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

Cumprе ressaltar a importância da elaboração do impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei Complementar nº 101 de 2000, uma vez que o referido projeto traz aumento de despesas para o erário.

Este é o relatório.

PARECER:

O Presente projeto, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, reajusta a remuneração dos servidores da Casa Legislativa, concedendo aumento real para seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Uma vez que a nova norma legal que se intenta aprovar traz aumento de gastos, alguns mandamentos legais não de ser seguidos no intuito de que o presente projeto não reste eivado de ilegalidade ou mesmo de inconstitucionalidade.

A iniciativa há de ser da Mesa da Câmara, conforme estabelecido pelo artigo 31, II, “b”, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 202, § 1º, II, c/c 37, II, “a” do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá acompanhar o projeto: a) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; c) demonstrar a origem dos recursos para o custeio da despesa; d) comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO e; e) serem os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Neste diapasão já dispunha a Constituição Federal de 1988, artigo 169, § 1º, I e II. Assim, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá realizar-se: a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e; b) se houver autorização específica na lei de Diretrizes orçamentárias.

Dever-se-á atentar o ordenador da despesa, ainda, ao limite de gastos com pessoal. (art. 20, III, “b”, e 22, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101 de 2000 e Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88.)

Estando, pois, o projeto de Lei de acordo com a legislação maior, ou seja, respeitando os preceitos legais e constitucionais acima expostos, nada há que o desaprove.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações supracitadas, nada obsta que o Projeto de Lei N° 020/2025, seja aprovado por esta Edilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Relator

Germano Justino Ferreira

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Presidente

Danilo de Souza Zacarias

Vice-Presidente

Luciana Fernandes Leite Marciano